



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000162/2007-97
Recurso nº 156.630
Resolução nº 3302-00.023 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 16 de novembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Sul América Seguro Saúde S/A
Recorrida DRJ Rio de Janeiro I / RJ

RESOLUÇÃO Nº 3302-00.023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos converteu-se o julgamento do recurso em diligência.

WALBER JOSE DA SILVA – Presidente em Exercício

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente em Exercício), José Antonio Francisco (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas, Tânia Mara Paschoalin (Suplente), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 104 a 111) apresentado em 28 de dezembro de 2007 contra o Acórdão nº 12-16.944, de 9 de novembro de 2007, da 5ª Turma de Julgamento da DRJ Rio de Janeiro I / RJ (fls. 96 a 99), do qual tomou ciência a Interessada em 30 de novembro de 2007 e que, relativamente a auto de infração de DCTF do IOF dos períodos da 3ª semana de maio à 3ª semana de dezembro de 2002, não conheceu da impugnação, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Em face do princípio constitucional jurisdição, a existência de ação judicial interessada, versando sobre a mesma litigioso administrativo, importa instâncias administrativas, devendo declarada definitiva a exigência, prevalecer, obviamente, a decisão final.

Impugnação não Conhecida

O auto de infração foi lavrado em 10 de abril de 2007 (fl. 17) e, segundo o termo de fls. 22 a 31, os pagamentos teriam sido efetuados após o vencimento e com insuficiência de multa de mora, razão pela qual houve lançamento das diferenças que seriam devidas das multas de mora.

Segundo a DRJ, a Interessada ingressou com ação judicial declaratória com pedido de antecipação de tutela (processo n. 99.0011582-1, 17ª VF do Rio de Janeiro), em que requereu a não exigência da multa de ofício ou de mora, no caso de pagamento com atraso, antes de qualquer procedimento do fisco, com base no art. 138 do CTN (denúncia espontânea).

No recurso, a Interessada alegou que a decisão seria nula, “por flagrante ofensa à garantia do devido processo legal, do que resulta[ria] irremediável cerceamento ao direito da ampla defesa [...]”.

Acrescentou que a DRJ teria deixado de apreciar a alegação de que as multas teriam sido depositadas judicialmente, cabendo o afastamento da exigência dos juros de mora, em razão da “causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário”. Citou o Parecer PGFN/CAT n. 507, de 2001, e ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes que trataram da matéria.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

De fato, o contribuinte alegou na impugnação que os depósitos teriam sido efetuados em conta vinculada à ação judicial em questão.

A antecipação de tutela foi requerida, independentemente de depósito (fls. 60 e 61), mas foi indeferida, razão pela qual ocorreram os depósitos, nos termos do demonstrativo de fls. 78 e 79.

Os comprovantes de arrecadações efetuadas entre 2004 e 2006 foram juntados às fls. 80 a 90 e a Interessada esclareceu, na fl. 91, que as multas teriam sido depositadas na integralidade.

Os recolhimentos foram efetuados com a inclusão dos juros de mora e sem a multa de mora ou com recolhimento a menor da multa de mora.

Valores lançados

Vencimento	Pagamento	Valor
22/05	30/03	13,43
24/07	30/03	28,98
04/09	30/03	164,57
18/09	30/03	44,93
25/09	30/03	68,75
02/10	30/03	102,63
18/12	30/03	97,31
26/12	30/03	109,92

A DRJ não analisou se os valores depositados seriam integrais e, assim, deixou de manifestar-se a respeito da suspensão da exigibilidade do crédito lançado.

Dessa forma, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que a seção competente da Delegacia local verifique se os depósitos foram efetuados na integralidade, especialmente no que diz respeito às multas.

Após a apuração e a lavratura de relatório conclusivo, deverá ser dele dada ciência à Interessada, para que se manifeste no prazo de trinta dias.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO